



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.069, DE 2026
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental de Jovens (PNAISMJ) e estabelece diretrizes para a prevenção, identificação e acompanhamento de transtornos mentais entre adolescentes e jovens no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 859/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental de Jovens (PNAISMJ) e estabelece diretrizes para a prevenção, identificação e acompanhamento de transtornos mentais entre adolescentes e jovens no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental de Jovens (PNAISMJ), com o objetivo de promover a prevenção, identificação precoce, acolhimento e acompanhamento de transtornos mentais entre adolescentes e jovens em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 12 e 29 anos, conforme disposto no Estatuto da Juventude.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental de Jovens:

- I – promover a prevenção de transtornos mentais entre adolescentes e jovens;
- II – identificar precocemente sinais e sintomas de sofrimento psíquico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – garantir acolhimento adequado e encaminhamento para atendimento especializado;

IV – integrar as políticas públicas de saúde, educação e assistência social;

V – reduzir os índices de depressão, ansiedade, automutilação e suicídio entre jovens;

VI – promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre saúde mental.

Art. 4º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

I – realização de triagem periódica de saúde mental nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde;

II – capacitação de profissionais da educação e da saúde para identificação de sinais de sofrimento psíquico entre jovens;

III – disponibilização de atendimento psicológico e psicossocial na rede pública de saúde;

IV – fortalecimento da atuação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, especialmente os voltados ao público infantojuvenil;

V – criação de protocolos de encaminhamento entre escolas, unidades de saúde e serviços de assistência social;

VI – desenvolvimento de campanhas educativas sobre saúde mental, prevenção ao suicídio e combate ao estigma relacionado aos transtornos mentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As escolas públicas de ensino fundamental e médio deverão atuar em cooperação com as unidades de saúde do território para:

I – identificar situações de vulnerabilidade emocional ou psicológica entre estudantes;

II – encaminhar os jovens identificados para avaliação e acompanhamento na rede de saúde;

III – promover atividades educativas voltadas à promoção da saúde mental.

Art. 6º O poder público deverá incentivar a presença de psicólogos e assistentes sociais na rede pública de ensino, em articulação com o Sistema Único de Saúde e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 7º A implementação do Programa deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente:

I – universalidade de acesso;

II – integralidade da assistência;

III – equidade no atendimento;

IV – atendimento humanizado e sigiloso.

Art. 8º A União poderá celebrar convênios e parcerias com estados, municípios, universidades e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde mental de adolescentes e jovens tornou-se uma das maiores preocupações de saúde pública no Brasil e no mundo. Estudos recentes demonstram o aumento expressivo de transtornos como ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida entre jovens.

A Organização Mundial da Saúde aponta que o suicídio figura entre as principais causas de morte entre jovens, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas estruturadas para prevenção e cuidado.

No Brasil, embora existam serviços de atenção psicossocial, ainda há grande dificuldade na identificação precoce do sofrimento psíquico, o que muitas vezes impede o acesso oportuno ao tratamento adequado.

Grande parte dos jovens manifesta os primeiros sinais de sofrimento emocional no ambiente escolar, razão pela qual a integração entre escolas, serviços de saúde e assistência social torna-se essencial para garantir um acompanhamento eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental de Jovens busca estabelecer um fluxo articulado entre essas políticas públicas, promovendo a triagem precoce, o acolhimento humanizado e o encaminhamento adequado para atendimento especializado.

Além disso, o programa contribuirá para reduzir o estigma relacionado à saúde mental e ampliar o acesso a serviços psicológicos no âmbito da rede pública.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social, que visa proteger a juventude brasileira e fortalecer as políticas públicas de promoção da saúde mental.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

PRD/MA

